



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000697/2005-31
Recurso n° 156.895 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.905 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO COSTA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO -
INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello, Sidney Ferro Barros e German Alejandro San Martin Fernandez que davam provimento. O Conselheiro Carlos André Ribas de Mello apresentará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II que indeferiu a manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF Volta Redonda que indeferiu pedido de restituição de IRPF no valor de R\$ 1.831,16, a título de saldo de imposto apurado na declaração de ajuste anual original do exercício 2003.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária. Solicitação Indeferida

Consta na decisão de primeira instância que posteriormente à decisão que indeferiu o pedido de restituição na DRF Volta Redonda foi lavrado auto de infração para o exercício em tela, dando origem ao processo nº17883.000272/2005-37.

O recorrente foi notificado da decisão recorrida em 02/02/2007 (fls. 56) e interpôs recurso voluntário em 02/03/2007 (fls. 57) com os seguintes fundamentos.

1. recebeu informe de rendimentos retificadora emitido pela fonte pagadora, motivando a retificação da DIRPF, vindo então a apurar redução do imposto de renda, do que decorre o pedido de restituição de que trata esse processo;
2. o abono variável recebido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro é idêntico ao do Poder Judiciário Federal, a única particularidade é que as regras do Poder Judiciário Federal são estabelecidas em lei federal (Lei 9.655/1998 e Lei 10.474/2002), enquanto as do Poder Judiciário Estadual, por lei estadual (Lei Estadual RJ nº 4.631/2005);
3. a identidade entre os abonos pagos ao Poder Judiciário Federal e ao do Estado do Rio de Janeiro foi reconhecida pela PGFN no Parecer 2.160/2005;
4. por serem rigorosamente idênticos devem receber o mesmo tratamento previsto da Resolução STF 245/2002

– não incidência tributária por ser uma indenização -, sendo desnecessário novo pronunciamento do STF, bem como lei federal;

5. O Procurador Geral da Fazenda nacional por meio do Parecer 529/2003 reconheceu a não incidência nas verbas de que tratou a Resolução STF 245/2002;
6. há que ser observada a isonomia (art. 150, II da Constituição).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O processo trata de pedido de restituição do IRPF 2003, ano-calendário 2002, cujo litígio tem como questão nuclear natureza das verbas recebidas pelo recorrente – magistrado do Estado do Rio de Janeiro – com amparo na Lei Estadual RJ nº 4.631/2005.

O acórdão recorrido aponta que após o indeferimento do pedido de restituição pela Receita Federal, foi feito um auto de infração, cujo processo recebeu o nº 17883.000272/2005-37.

Esse auto de infração foi julgado no CARF conforme acórdão 104-23390, de 07/08/2008, que por maioria de votos considerou tributável a verba ora em litígio, determinado que os pagamentos porventura realizados deveriam ser aproveitados na cobrança daquele auto de infração.

Com a devida vencia transcrevo trecho do voto condutor do acórdão 104.23.390, redator designado o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que enfrentou essa matéria quando julgou o auto de infração constante do processo 17883.000272/2005-37, por expressar o entendimento com o qual concordo e já expressei em outros julgados nessa Turma de Julgamento.

“Como se colhe do relatório, o litígio gira em torno da natureza da verba recebida pelo Recorrente, a qual diz tratar-se de abono variável, atribuída aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 3.396, de 05/05/2000. O Recorrente argumenta que a referida lei estadual fixou como parâmetro para os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as verbas recebidas pelos Ministros dos Tribunais Superiores, estendendo para estes o direito ao mesmo abono variável que receberam os Magistrados da União, e que foi considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal

Federal - STF, por meio da Resolução n° 245, de 1° de dezembro de 2002, como tendo natureza indenizatória, entendimento que foi acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no Parecer PGFN/N° 529/2003.

Sustenta o Recorrente que o abono recebido pelos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro teria a mesma natureza.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei n° 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN n° 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação.

Portanto, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro sobre a matéria, trata-se de questão superada.

Mas, tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei n° 10.474, de 2002; e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.

Vale destacar, inicialmente, que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.

Sobreveio, todavia, o Parecer PGFN/n° 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, ato este sim, com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, e que concluiu pela natureza indenizatória do abono variável de que trata o art. 2° da Lei n° 10.474, de 2002.

O referido Parecer, entretanto, não deixa margem a dúvidas quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos.

Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória.

E seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução n° 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6° da Lei n° 9.655, de 1998, com a

alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.

Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PGFN/Nº 529/2003, que vincula a Administração Tributária, inclusive este Colegiado, porém que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória especificamente desse abono. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidor, por meio de normas outras que não aquelas referidas na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Note-se que é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios.

É preciso examinar, portanto, no caso concreto, a natureza da verba recebida pelo Recorrente para se poder concluir pela incidência ou não incidência, sobre ela, do imposto de renda.

O Recorrente traz aos autos cópia do texto da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.396, de 05 de maio de 2000 que dispôs sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário daquele Estado. O artigo 1º da lei assim dispõe:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e o dos juizes, na ordem das entrâncias.

Ora, como se vê, o dispositivo em apreço cuida da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, de tal sorte que qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória. Aliás, tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte entenderam dessa forma, tanto que declararam o rendimento, na DIRF e na DIRPF, respectivamente, como tributável.

Foi editada, então, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, cinco anos depois do fato gerador,

que, de forma singela, estendeu para os membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, in verbis:

Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei Federal nº10.474, de 27 de junho de 2002.

A questão a ser respondida é se esta lei tinha o condão de transformar em indenizatória uma verba que o Contribuinte já recebera cinco anos antes em decorrência de uma lei que fixou os parâmetros de sua remuneração. A questão é precisamente esta, pois a restituição pleiteada é de imposto calculado sobre rendimentos referente ao ano-calendário de 2000 e que, como se viu, foram recebidos como subsídios.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade dessa transformação, de subsídios em abono, como se atribuir a esse abono natureza indenizatória, como uma reparação pela perda de um direito, quando o Contribuinte já havia recebido esses valores cinco anos antes?

O Contribuinte defende a não incidência do imposto sob o argumento de que, como a Lei nº 4.631, de 2005 estendeu aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro o abono concedido aos magistrados federais e como seus subsídios são fixados como proporção dos subsídios dos Magistrados da União e estes receberam um abono variável, parcela dos seus subsídios, proporcional ao abono recebido pelos Magistrados da União, teria a mesma natureza. E, se o abono recebido pelos Magistrados da União não sofreram a incidência do imposto de renda, igual tratamento deveria ser dado ao outro.

Porém, ainda que se entendesse dessa forma, haveria uma diferença fundamental entre o abono recebido pelos Magistrados da União e essa parcela dos subsídios, convertida em abono, recebida pelos Magistrados do Rio de Janeiro. É que aquele abono foi pago como uma recomposição de diferenças de vencimentos de período anterior e; no caso do ora Recorrente os rendimentos recebidos referem-se aos próprios subsídios definidos em Lei.

Portanto, não vislumbro como se estender aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro os efeitos dos atos do STF e da PGFN, pois estes se reportam especificamente ao abono recebido pelos Magistrados da União e, examinando o caso concreto, salta aos olhos que, apesar da Lei nº 4.631, de 2005, os valores recebidos pelo Contribuinte tinham natureza nitidamente remuneratória, sujeitas à tributação pelo imposto de renda.”

Nesse caso concreto, discute-se a restituição do IRPF do ano-calendário 2002 e não foi comprovado que no ano 2002 os valores pagos ao recorrente eram indenizatórios. Isto deve ser destacado, principalmente, pelo fato de não ter sido comprovado que havia uma lei estadual que houvesse criado alguma espécie de verba indenizatória até aquela data ou que os valores pagos em 2002 foram uma indenização por direito não usufruído.

No caso federal havia a Lei nº 9.655, de 1998 que criou o abono variável, mas *não pago* até a edição da Lei federal 10.474/2002, entretanto o recorrente não comprovou que em 2002 sua situação era idêntica a essa.

É princípio constitucional do imposto de renda a universalidade, logo supor que na ausência de comprovação da natureza do rendimento este possui natureza de indenização não tributada implica em contradizer o princípio da universalidade, bem como o do *non olet*. Assim, na ausência de comprovação somente se pode concluir que os valores pagos em 2002 eram remuneratórios.

O que se têm nos autos é que a lei estadual nº 4.631, de 2005, que entrou em vigor na data de sua publicação, estabeleceu uma igualdade de tratamento, a partir de então, na forma de cálculo do valores a serem pagos aos membros do MPRJ com a forma de cálculo usada para a magistratura federal, sem ter o condão de tornar indenizatório um rendimento remuneratório já pago no ano de 2002.

Não vislumbro ofensa à isonomia.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello

Conquanto valha o respeito ao judicioso voto prolatado pelo D. Relator deste processo, com o qual este Conselheiro concorda em sua quase integralidade, de uma pequena mas relevante parte, com a máxima vênia, dele ousou discordar no particular que demonstrarei, por entender justamente que o silogismo exposto deveria conduzir a uma conclusão diversa da que teve o voto condutor da decisão desta Turma Especial.

Pontue-se que também não discutir-se-á a natureza do “abono variável”, mas apenas entendo que os atos normativos analisados no voto vencedor também atribuem à verba objeto desta lide natureza indenizatória, mesmo que procedente a ressalva do Douto Relator quanto à sua natureza.

Isto porque, admitindo-se formalmente válida a informação prestada pela fonte pagadora, que refere-se às verbas excluídas da tributação nas DIRPF retificadoras como aquelas tratadas na Resolução STF 245/02, entendo que a legislação que instituiu o chamado “abono variável” propriamente dito, atribuiu à verbas eventualmente pagas sob outras rubricas

antes de sua instituição a mesma natureza de “abono variável”, como expressamente dispõe o art. 3º da Resolução STF 245/2002 (com grifos):

“Art. 1º é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I - o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte, será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.”

Segundo este dispositivo, todos e quaisquer reajustes concedidos ou incorporados no período de janeiro/98 a maio /02 foram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, porquanto atribuída a natureza indenizatória destas verbas.

Estes “reajustes remuneratórios” – cuja natureza jurídica indenizatória foi inicialmente sugerida pelo art. 3º da Resolução STF 245/2002 – estão expressamente previstos no § 1º do art. 2º da Lei 10.474, o qual dispôs sobre a obrigatoriedade de serem os mesmos excluídos do cálculo do abono variável, por se tratarem da mesma espécie de verba indenizatória, segundo a legislação que a instituiu, ***in verbis*** :

“Art. 2 O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir

da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei.

§ 1º serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.”

Para este Conselheiro, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, é indene de dúvidas que a Resolução STF 245/02, por seu art. 3º, define a natureza dos pagamentos pretéritos, como sói ser o caso da Recorrente, que o recebeu no ano-calendário de 2002, caracterizando-os como “abono variável”, também têm natureza indenizatória, o que ensejou o pedido de restituição.

E neste sentido, considerando a Lei Estadual 4.631, de 27 de outubro de 2005, estendeu aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o mesmo tratamento fiscal concedido à magistratura federal, entendo, *data máxima vênia*, que deveria ser atribuído à hipótese o mesmo entendimento acerca da aplicação da Resolução STF 245/02 ao pagamento do assim chamado abono variável *lato sensu*, relacionados a, em tese, os valores correspondentes a todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados de janeiro/98 a maio/02, e no caso dos presentes autos o valor recebido sob esta rubrica no ano-calendário de 2002, cuja restituição restou negada por este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello